



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

CEP 38794-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Certifico que a Lei 023/97
se encontra registrado(a) no Livro
Nº 01 as fls. 19 v
07 maio de 1997
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ENCARREGADO

LEI Nº 023/97

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Varjão de Minas-MG, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em concordância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão: a tributária, a Patrimonial e as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas, transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:

I - A expansão do número de contribuintes;

II - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual serão baseadas na previsão fornecida pelo órgão competente do Governo do Estado.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, I, b, c, e II, e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

CEP 38794-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais, de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa capital.

§ Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º do mês de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhada de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ Único - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º §§ 2º e 3º.

Art. 5º - O Município não despendará com pagamento de pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento, de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangera:

I - pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;

II - o pagamento de Pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares e especiais no orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

CEP 38794-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

veis e de prévia autorização Legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I - Excesso de arrecadação;

II - Anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei;

III - O produto de operação de créditos autoriza dos em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excessos, de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não impede o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatório do artigo 212, da Constituição Federal, nos termos da instrução nº 01/96, de 16 de março de 1996, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede estadual de ensino fundamen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

CEP 38794-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

tal e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

§ Único - Só se beneficiarão de concessões e subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, saúde e assistência social, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotações para inciso de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa.

Art. 16 - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS

CEP 38794-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21-06-93, e legislação posterior.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Varjão de Minas, 07 de maio de 1997


Adão Rodrigues Alves
Prefeito Municipal


Célio Bessa de Lima
Secretário Administrativo